

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2025

Inclui o art. 5º A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 50, de 2025, do Sr. Deputado Alberto Fraga, propõe incluir o art. 5º-A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, assim como dá outras providências.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto “objetiva dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, notadamente o mar profundo, alterando a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, como forma de prevenir danos irreparáveis aos brasileiros e aos seus recursos naturais”.

O projeto foi distribuído às Comissões Minas e Energia, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.



Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do PL nº 50/2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A princípio, a aprovação deste projeto de lei é essencial para solidificar a posição brasileira no cenário internacional, alinhando-se aos marcos legais ao redor do mundo. A mineração é uma atividade estratégica que traz benefícios socioeconômicos como geração de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento regional, assim contribuindo para a redução das desigualdades e o fortalecimento da economia brasileira. Posto isso, a proposição permite conciliar a exploração mineral com o avanço do conhecimento científico e a preservação do patrimônio cultural.

Outro aspecto relevante é a riqueza presente no leito marinho brasileiro, uma vez que possuímos áreas de depósitos ricos em cobalto e terras raras na região do Alto do Rio Grande, assim como regiões com nódulos polimetálicos na plataforma continental oriental e meridional do nosso país. Apesar disso, o Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227, de 1967 – carece de definições e regramentos específicos para a pesquisa e lavra no leito oceânico, o que pode gerar insegurança jurídica e limitar descobertas no território nacional.

Portanto, acredita-se que o projeto é meritório ao legislar acerca de uma atividade cada vez mais relevante. Além disso, está intrinsecamente relacionado à soberania no mar e à economia do país. Recorda-se que os minérios presentes no assoalho oceânico são caros à indústria de energia limpa.

No entanto, apresenta-se substitutivo à proposição, no intuito de aperfeiçoá-la. Primeiro, entende-se que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) já seria uma lei capaz de garantir cautela no que diz respeito às



atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos. Ou seja, a PNMA possui os princípios, objetivos e instrumentos necessários à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com vistas ao desenvolvimento sustentável. A saber, essas atividades já são objeto de licenciamento ambiental, instrumento da PNMA, em todas as suas etapas. Por conseguinte, o substitutivo propõe alterar alguns regramentos que tratam especificamente sobre mineração e sobre o território marítimo nacional.

Diante do exposto, voto pela **aprovação, na forma do substitutivo anexo**, do Projeto de Lei nº 50, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2025

Dispõe sobre as atividades de prospecção, exploração e extração de recursos minerais nos fundos marinhos da plataforma continental, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para as atividades de prospecção, exploração e extração de recursos minerais nos fundos marinhos sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 3º**

§ 3º As disposições deste Código poderão ser aplicadas, no que couber, às atividades de exploração e extração de recursos minerais no fundo marinho presente na área sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** A prospecção, a exploração e a extração de recursos minerais nos fundos oceânicos presentes na plataforma continental brasileira dependerão, dentre outras disposições na legislação vigente, de:

I – autorização prévia da autoridade competente;



II – licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente;

III – medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;

IV – demonstração da viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do empreendimento, na forma do regulamento;

V – aprovação de plano de gestão e monitoramento ambiental contínuo, nos termos estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental responsável pelo licenciamento.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 2º**.....

.....
XL – regular, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em leitos marinhos na plataforma continental, consoante a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, observando os requisitos definidos pela legislação vigente.” (NR)

Art. 5º Esta lei não se aplica às atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator

